

Pregão/Concorrência Eletrônica

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS TJ/AM.

Referente ao Pregão Eletrônico nº 045 -2023.

Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROVIMENTO DE CIRCUITOS DE TRANSMISSÃO DE DADOS PARA INTERLIGAÇÃO REDUNDANTE DE FORMA A GARANTIR RESILIÊNCIA E CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS NAS UNIDADES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS (TJAM), EM MANAUS, NOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR DO ESTADO DO AMAZONAS E NAS INSTITUIÇÕES PARCEIRAS, CONTEMPLANDO O FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS, INSTALAÇÃO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E GERÊNCIA PROATIVA DOS SERVIÇOS CONTRATADOS, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, CONFORME ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS.

RECORRIDA: SIDI SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES LTDA
RECORRENTE: FULL TELECOM LTDA

SIDI SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 26.605.545/0001-15, com sede na Rua Bernardo Ramos, nº 283, 2º andar, sala "A", Bairro Centro, CEP: 69.005-310, Manaus/AM, vem, por intermédio de seu representante legal, o Sr. PHELIPPE SANTOS SIDI, tempestivamente, apresentar as suas CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela FULL TELECOM LTDA., contra a decisão de habilitação proferida pelo Ilustre pregoeiro do certame em tela, dito isto, vale esclarecer desde já que as razões recursais da recorrente não tem base alguma, visto que a todo o momento percebe-se a inobservância do edital, do termo de referência por parte da mesma, por logo, tais razões não podem lograr êxito no presente processo licitatório, por latente inobservância das regras editalícias e legais, conforme será demonstrado pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

I - DA ADMISSIBILIDADE E DA TEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS.

Ao licitante é assegurado o direito de interpor recurso caso não concorde com o resultado do certame do qual participou. Dito isto, o art. 4º da Lei nº 10.520 de 2002, que dispõe sobre a licitação em modalidade pregão nos ensina que:

"Art. 4º. (... omissis...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;"

Pois bem, após o breve esclarecimento sobre a admissibilidade do recurso, devemos nos ater a tempestividade destas contrarrazões recursais por parte desta recorrida, pois bem, como demonstrado acima, o último dia para o oferecimento da contrarrazão se dá no dia 09/11/2023 (Quinta -feira), motivo pelo qual estas contrarrazões são tempestivas e devem ser analisadas e julgadas de prumo.

II - DA REALIDADE FÁTICA.

Como é de conhecimento público, o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - TJAM, publicou o edital do Pregão Eletrônico Nº 045/2023, cujo objeto "TRANSMISSÃO DE DADOS PARA INTERLIGAÇÃO REDUNDANTE DE FORMA A GARANTIR RESILIÊNCIA E CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS NAS UNIDADES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS (TJAM), EM MANAUS, NOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR DO ESTADO DO AMAZONAS E NAS INSTITUIÇÕES PARCEIRAS".

Pois bem, realizada a fase de lances dos itens relacionados acima, a SIDI SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES LTDA., não restou classificada em primeiro lugar, razão pela qual se passou à análise de sua proposta comercial e documentos de habilitação da licitante que arrematante. Desse modo, após minuciosa análise de sua documentação, a mesma foi plenamente inabilitada, momento que a esta recorrida foi habilitada.

Inconformada com o resultado do certame a recorrente ingressou com o presente recurso administrativo contra a habilitação da SIDI SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES LTDA., alegando, em síntese, que a sua inabilitação fora errônea e que o pregoeiro bem como a equipe de apoio deixou de observar os princípios norteadores das contratações públicas.

Entretanto, ao analisar as razões recursais da recorrente percebe-se de pronto a inobservância por ela do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Ainda assim, rechaçaremos todos os argumentos da recorrente para que não possamos cair em interpretações errôneas do texto legal.

III - DOS FUNDAMENTOS LEGAIS.

A) DA INCAPACIDADE TÉCNICA DA RECORRENTE.

A decisão combatida pela recorrente não merece reforma em uma vírgula sequer, visto que empresa recorrida além de possuir qualificação técnica como demonstrado, o que facilita o preenchimento dos requisitos necessários para realizar satisfatoriamente as prestações futuras e eventuais do contrato, detém vasto know how nos locais mais distintos do Amazonas, leia-se interiores, conforme exige o certame em tela.

E foi nesse passo, que o Nobre pregoeiro acertou ao declarar como vencedora a sua proposta, razão pela qual a indigitada decisão não merece retoque algum e há de ser integralmente mantida.

Pois bem, cumpre observar que a recorrida ao participar do certame em tela aceitou todas as condições expostas no edital, inclusive as sanções que poderão ser aplicadas pelo descumprimento do contrato. Ademais, como diz a Lei das Licitações (8.666/93), o objetivo de uma licitação é garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

No entanto a recorrente afirma com todas as letras que os seus atestados, quais sejam, os que foram juntados preenchem os requisitos mínimos para contratação, e é nesse ponto que devemos nos ater ao que a legislação afirma sobre os atestados de capacidade técnica, para isso vejamos:

Prevê o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal que o procedimento licitatório "somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

A Lei de Licitações, por sua vez, indicou em seu art. 30 que podem ser exigidos atestados com o objetivo de comprovar a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, bem como a qualificação da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

Decorre dessa previsão o enunciado da Súmula 263 do TCU que indica ser legal para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, desde que limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, "a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado."

Ocorre que, apesar do art. 30 e da Súmula/TCU 263 se referirem, respectivamente, à comprovação de "atividade pertinente e compatível" e "serviços com características semelhantes", é bastante comum verificar editais que trazem a necessidade de os licitantes apresentarem atestados de capacidade técnica que comprovem a execução específica do objeto do certame, sob pena de inabilitação, o que não aconteceu no caso em tela, ainda assim, a recorrente abusou dessa benesse e não juntou um atestado sequer que se assemelha-se ao objeto do certame.

E foi com base nisso que precisamos detalhar tal imbróglio, tal situação já foi posta em análise no TCU, mais especificamente no

Acórdão 553/2016-Plenário da relatoria do Min. Vital do Rêgo.

No caso, o órgão realizou pregão eletrônico para a contratação de serviços de secretariado e entendia ser "obrigatória a desclassificação de qualquer licitante que não cumprisse o exigido e não comprovasse, por atestados, na forma, quantidade e prazo definidos no edital, que já houvesse prestado serviços de secretariado", desconsiderando, assim, quaisquer atestados que comprovassem a execução de serviços em mão de obra distinta, como limpeza, apoio administrativo, jardinagem, etc. Ao final, concluiu o Tribunal de Contas da União que, em licitação para serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, devem ser exigidos atestados que comprovem aptidão para gestão de mão de obra, AO INVÉS DA COMPROVAÇÃO DA BOA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS IDÊNTICOS.

Ou seja, a exigência dos atestados de capacidade técnica tem como preceito fundamental a demonstração de que a empresa portadora de tal atestado já prestou um serviço daquela natureza, ou seja, similar, e como demonstrado acima, a exigência de atestados idênticos ao objeto licitado além de ser ilegal, fere o princípio da isonomia, no entanto a recorrente não juntou atestados que demonstrassem que a mesma já executou serviços similar em algum interior do estado, ou em alguns, visto que a habilitação que ela pleiteia é o do item 2, que exige a execução em 16 municípios do interior do estado, sem precisar explicar o óbvio, acertou o Nobre Julgador ao inabilitar o recorrente, uma vez que ela não detém capacidade técnica para tal serviço, a exigência seria idêntica nesse caso, se a recorrente tivesse que apresentar que executou o mesmo serviço nos mesmos interiores, o que não foi exigido no caso em tela.

Diante todo o exposto, não há o que se falar em reforma da decisão ora atacada, ou em inabilitação desta recorrida por tudo que aqui fora exposto, um vez que todos os argumentos aqui rechaçados tem embasamento legal confirmando a expertise adequada e suficiente para o desempenho do objeto licitado e por ora arrematado.

IV - DO PEDIDO

Por todo exposto, a recorrida requer que:

- a) Seja recebido e processado a presente contrarrazão, nos exatos termos art. 4º, XVIII da Lei nº 10.520/2002 e art. 26, do Decreto nº 5.450/2005;
- b) Seja no mérito julgado improcedente todos os pedidos formulados pela empresa recorrente, por não estarem em consonância com a legislação pátria e com os princípios constitucionais.
- c) Que seja mantida a r. decisão que habilitou a recorrida, homologando a presente licitação, visto que as razões recursais da recorrente são infundadas, falaciosas e com interpretação errônea da legislação vigente.

Termos em que;

Pede deferimento

Manaus, Amazonas, 09 de novembro de 2023.

PHELIPPE SANTOS SIDI

RG: 2410912-6 / CPF: 021.844.802-31

SÓCIO - ADMINISTRADOR

Voltar